

Dá nova redação ao §6º do art. 4º e acrescenta o artigo 11 à Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004 que trata de patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; dá nova redação ao art. 2º e acrescenta o art. 2º-A à Lei 12.024, de 27 de agosto de 2009 que dispõe sobre o tratamento tributário a ser dado às receitas mensais auferidas pelas empresas construtoras nos contratos de construção de moradias firmados dentro do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 DE 2019

Modifique-se o art. 4º do PL 888/2019 para constar o seguinte:

Art. 4º.....

“Art. 2º-A. A partir de 1º de janeiro de 2019, a empresa construtora que tenha sido contratada ou tenha obras iniciadas para construir unidades habitacionais de valor de até R\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a **1% (um por cento)** da receita mensal auferida pelo contrato de construção.

.....
§ 5º Para fins de repartição de receita tributária, o percentual de **1% (um por cento)** de que trata o caput será considerado:

- I - **0,44% (quarenta e quatro centésimos por cento)** como Cofins;
- II - **0,09% (nove centésimos por cento)** como Contribuição para o PIS/Pasep;
- III - **0,31% (trinta e um centésimos por cento)** como IRPJ; e
- IV - **0,16% (dezesseis centésimos por cento)** como CSLL.

§ 6º O pagamento unificado de tributos efetuado na forma do caput deverá ser feito até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita.

§ 7º Na hipótese em que a empresa construa unidades habitacionais para vendê-las prontas, o pagamento unificado de tributos a que se refere o caput será equivalente a **1% (um por cento)** da receita mensal auferida pelo contrato de alienação, aplicando-se os §§ 1º a 5º deste artigo.

§ 8º O disposto nos art. 2º e 2º-A vigorará, no caso de contratos de construção, até o recebimento integral do valor do respectivo contrato.” (NR)

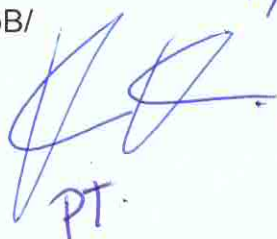
JUSTIFICAÇÃO

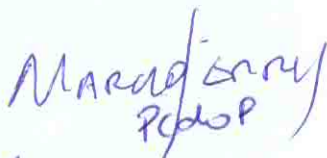
A alteração no Art. 4º do PL 888 de 2019 tem por objetivo manter a diferenciação do pagamento unificado de tributos equivalente a 1% para as empresas construtoras de unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida a partir de 1º de janeiro de 2009. Essa alíquota já era diferenciada em 1% até 31 de dezembro de 2018 por entender que construções destinadas a um público de baixa renda devem ter uma cobrança diferenciada das praticadas nos empreendimentos que participam do Regime Especial de Tributação. A cobrança de uma alíquota maior, de 4%, como está colocada no PL 888/219 oneraria indiretamente esse público de consumidores.

Sala das Sessões,

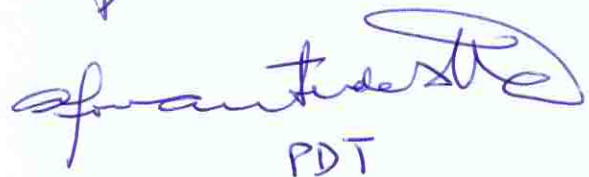
Deputado

PCdoB/


PT


PCdoB


P


PDT


PODEMOS